ACÓRDÃO - AC00 - 1403/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7444/2019/001
PROTOCOLO	: 2266585
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO – AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA, PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL E PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO – FALECIMENTO DO GESTOR – PUNIBILIDADE EXTINTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGITIMIDADE DO ATUAL GESTOR – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

1. O Art. 67 da Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS dispõe que pode interpor recurso a pessoa contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto de julgamento ou que comprove legítimo interesse.

2. Embora não se revista da qualidade de responsável direto pelos atos, que objetos de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, considera-se o atual gestor como legítimo interessado, que inclusive intimado para manifestação nos autos, por representar o ente atingido pela declaração de irregularidade, razão pela qual, e por força da primazia do julgamento do mérito, em busca da verdade real, enfrentam-se as razões, mediante a análise dos documentos juntados.

3. A apresentação de documentos faltantes no termo aditivo, qual seja, justificativa, publicação na imprensa oficial, parecer jurídico, que suficientes para sanar as impropriedades verificadas, possibilita a reforma da decisão singular, a fim de declará-lo regular.

4. Conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso formulado pelo Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, prefeito municipal, a fim de reformar a decisão singular **DSG – G.FEK – 6227/2022**, lançada ao **TC/7444/2019**, e alterar o item "I" como regular a formalização do Termo Aditivo n.º 1, referente ao contrato administrativo n.º 56/2019, mantendo os demais itens.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo prefeito municipal, Valdecy Pereira da Costa, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 6227/2022, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3319, do dia 20 de janeiro de 2023, que assim decidiu:

> I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 referente ao Contrato Administrativo n. 56/2019, em decorrência da ausência da autorização, justificativa, parecer jurídico favorável e publicação na imprensa oficial;
>
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 56/2019, tendo em vista a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993;
>
> III- declarar extinta a punibilidade relativa à irregularidade da formalização do Termo Aditivo n.1 e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, tendo em vista o falecimento do responsável à época dos fatos (Sr. Jair Boni Cogo), noticiada à pç. 41, fl. 257, com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;
>
> IV-intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Inconformado, o atual prefeito apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 2 deste processo, alegando em síntese: que o termo aditivo foi julgado irregular devido a ausência de justificativa, parecer jurídico e o comprovante da publicação na imprensa oficial, que ocorreu devido um equívoco do setor responsável, enviando os documentos faltantes.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 12), que opinou pelo não conhecimento do presente recurso, por entender que o ora recorrente não preenche os requisitos de admissibilidade, pois o mesmo não participou e nem figura como responsável pelo contrato em apresso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente requer a desconstituição da decisão singular DSG – G.FEK – 6227/2022, e que seja prolatado novo julgado decidindo pela regularidade do termo aditivo.

Prospera o pleito recursal.

O Art. 67 da Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS dispõe que podem interpor recurso a pessoa contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto de julgamento **ou que comprove legítimo interesse**.

Embora não se revista da qualidade de responsável direto pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, o atual gestor enquadra-se como legítimo interessado e foi intimado nesta condição (peças 44 e 46 dos autos de origem) para manifestação, por representar o ente atingido pela declaração de irregularidade de contrato administrativo de sua titularidade (item I da Decisão Singular DSG - G.FEK - 6227/2022, peça 42 dos autos de origem).

Desta forma, e por força da primazia do julgamento do mérito, em busca da verdade real, necessário o enfrentamento das razões e análise dos documentos juntados.

In casu, verifica-se que a irregularidade do termo aditivo foi sanada, haja vista terem sido juntados os seguintes documentos: a justificativa, a publicação na imprensa oficial, bem como o parecer jurídico, que já constava nos autos - peça 52 do processo de origem.

Assim, os documentos juntados nos autos são suficientes para regularizar o termo aditivo, devendo ser alterada a decisão discutida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso formulado por Valdecy Pereira da Costa, prefeito municipal, a fim de reformar a decisão singular DSG – G.FEK – 6227/2022, lançada ao TC/7444/2019, a fim de alterar o item “I” como regular a formalização do Termo Aditivo n.º 1, referente ao contrato administrativo n.º 56/2019, mantendo os demais itens;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX